



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES Nº 002

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024/PPP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.017.000041/2024-47

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS, PARA DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DO PRÉDIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, a pedido da SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

5. **PROSERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Camacho, 1308 – Sala 01, Bairro São João Bosco, no município de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.674.500/0001-50, transmitida via e-mail no dia **20 de janeiro de 2025, segunda-feira, às 11:23hs.**
6. **NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Getúlio Vargas c/ rua Abunã, 1973 – Sala C - São João Bosco - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.881.445/0001-60, transmitida via e-mail no dia **20 de janeiro de 2025, segunda-feira, às 22:19hs.**
7. **RONDONIA SERVICOS TERCEIRIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Amazonas, 5740 - Tiradentes, Porto Velho - RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.947.890/0001-37, transmitida via e-mail no dia **21 de janeiro de 2025, terça-feira, às 16:35hs.**

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

5. **PROSERVICE LTDA**, em síntese, alega que:

Da Ausência de Justificativa para o Valor Estimado no Pregão

O item 2.1 do edital estabelece o seguinte valor estimado de contratação: R\$ 3.564.401,26 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), sem apresentar a memória de cálculo ou o detalhamento das premissas que embasaram esse valor.

Tal omissão contraria o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a elaboração de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços de mercado e justificativa técnica e econômica para contratação.

Nesse passo, sem a devida transparência, não há como os licitantes aferir a exatidão do valor, comprometendo o princípio da economicidade, a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Denúncia Nº 1127718, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 13/06/2023.

Nesses termos, impugna-se o valor fixado no edital, exigindo-se, sob pena de nulidade, que haja levantamento de mercado, com elaboração de justificativa técnica e econômica, e que previamente se apresente o estudo técnico que contenha todos os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Limitação Indevida à Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O edital, considerando os valores do certame, demonstra elevada probabilidade de ocorrer empate entre licitantes, de forma que há omissão quanto aos critérios objetivos de desempate no caso de participantes ME/EPP.

O edital menciona, no item 5, a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para ME/EPP, mas, não especifica de forma clara a utilização dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Essa omissão gera insegurança jurídica e prejudica a competitividade, uma vez que não fica clara a aplicação de tais benefícios. Isso afronta o princípio da ampla competitividade e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já se debruçou sobre a matéria, colacionamos o seguinte julgado:

Acórdão 1576/2024-TCU-Plenário VISTO e relacionado este processo, que trata de representação de licitante, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2024, sob a responsabilidade da superintendência estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (SEMS/SE), com valor estimado de R\$ 94.598,68, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens. Considerando que a falta de registro da motivação do critério de desempate utilizado pelo pregoeiro para a escolha da licitante vencedora configura uma irregularidade, pela não observância do princípio da motivação, elencado no art. 5º da Lei 14.133/2021, e por descumprir o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999; considerando a informação de que não houve prejuízo à Administração; considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudContratações; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, III; 169, III; e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e expedir a ciência indicada no subitem 1.6. abaixo. 1. Processo TC- Processo 016.118/2024-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe. 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: Eduardo Zanella (51.344.470/0001-03). 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90002/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. inobservância do princípio da motivação ao promover a escolha do licitante vencedor, após a ocorrência de empate nas propostas recebidas, em desacordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.(TCU REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordaocompleto/15762024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2024)

Nessa linha, impugna-se o presente edital, no ponto que não se estabelece os critérios objetivos para desempate, quando envolver candidatos inscritos na condição de ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 para ME/EPP.

Restrição Indevida no Intervalo Mínimo de Lances

O item 7.5 do edital impõe limites percentuais mínimos para lances sucessivos (2% para valores até R\$1 milhão e 1% para valores acima desse montante), essa regra limita a competitividade e restringe a disputa entre os licitantes, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve evitar a adoção de critérios que, ao invés de ampliar a competitividade, na verdade os restringem, especialmente quando esses critérios são impostos sem motivação técnica, o estabelecimento de parâmetros como intervalos mínimos de lances deve ser feito com cautela e apenas quando absolutamente necessário.

O TCU por meio do Acórdão nº 1.439/2017 - Plenário, decidiu que a exigência de intervalos mínimos de lances em pregões eletrônicos pode restringir a competitividade do certame, especialmente ao dificultar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tal prática deve ser devidamente justificada pela Administração com base em razões técnicas ou econômicas concretas, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade, conforme previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (princípios ainda aplicáveis de forma subsidiária na Lei nº 14.133/2021).

Dessa maneira, é devida a revisão ou exclusão da regra de intervalos mínimos para lances sucessivos, assegurando maior competitividade no certame.



Requerimentos Finais

Diante do exposto, e estando dentro do prazo legal, impugna-se o edital, para correção dos apontamentos, sob pena de nulidade do processo licitatório, em caso de acolhimento desta impugnação, solicita-se a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, conforme determinação legal.

6. NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, em síntese, alega que:

DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO PREVISTO EM LEI.
(Exigência de Capital Circular ou capital de giro de no mínimo 16,66%)

Conforme a disposição Constitucional das exigências mínimas para a segurança da Administração (art. 37, XXI), bem como a Súmula 272 do TCU que veda exigências para habilitação além do previsto em lei ou incompatível com o objeto da contratação, o ônus da prova é da Administração Pública quando se exige além do mínimo necessário para a execução de determinado objeto.

Apesar da legislação e da Súmula do TCU, o Termo de Referência, anexo ao edital ora impugnado, previu em seu subitem 10.8, a seguinte exigência:

- c) Capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante-passivo circulante) de no mínimo, 16,66 % do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Ocorre que é vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Também não se admite demandar valores mínimos de faturamento anterior, bem como índices de rentabilidade e de lucratividade, já que tais informações não são necessárias à análise de situação econômico-financeira, que é focada em liquidez e solvência (Lei 14.133/2021, art. 69, §§ 2º e 5º).

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação (Lei 14.133/2021, art. 69, § 4º).

É importante mencionar que o Estudo Técnico Preliminar não traz justificativas que possa amparar a manutenção desta exigência. Ademais, o objeto da contratação, não depende da exigência inserida, que se apresenta fora do rol legal e, conseqüentemente, viola os objetivos da licitação.

O artigo 69 da Lei nº 14.133/21 indica o rol de documentos relacionados à qualificação econômico-financeira. De acordo com o texto da Lei, a documentação será restrita a:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Para Marçal Justen Filho, o rol é exaustivo e acrescenta que em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à administração pública. In verbis:

“... Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito determinado sujeito.”

Outrossim, mesmo quando estabelecidas por lei, as exigências habilitatórias decorrentes de legislação especial, precisam ser pertinentes e proporcionais, além de justificáveis, possibilitando a ampla concorrência e não a sua limitação.

Sendo assim, presente o caráter restritivo ao observar a exigência de capital de giro no percentual de 16,6%, uma vez que não há previsão legal para a manutenção desta cláusula no instrumento convocatório, além de ir contra o princípio da sustentabilidade em sua dimensão econômica, pois, certamente, a licitação passaria a contar com um número menor de interessados, inclusive, coibindo a participação de ME e EPP.

Portanto, deve-se excluir a alínea “c”, do item 10.8 do Termo de Referência, anexo ao edital.

DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. (Pacto pela Integridade e Programa de Integridade)

A exigência de programas de compliance nas relações contratuais com a administração pública não possui nenhuma inconstitucionalidade formal, já que, a exigência está em plena conformidade com as diretrizes básicas da Lei Geral de Licitações, que, como norma geral, privilegia os princípios da moralidade e da probidade, os quais, inclusive, justificam a publicação destes atos normativos, mediante a exigência de estruturas que comprovem o interesse e o compromisso das contratadas no combate a fraudes e em políticas de integridade, igualmente, quanto ao pacto empresarial pela integridade;

Contudo, em que pese não haver inconstitucionalidade formal da exigência, esta não pode ser um impeditivo à assinatura do contrato administrativo, que foi justamente o que o item 13.53 do termo de referência fez:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

- a) Comprovação de ser signatária do pacto empresarial a ser feita por consulta no site <https://www.ethos.org.br/conteudo/signatarios-do-pacto-empresarial-pela-integridade-e-contra-corrupcao/>.
- b) Comprovação de existência, já em funcionamento por período não inferior à 01 (um) ano do Programa de Integridade (COMPLIANCE), instituído na Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846 de 2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.420 de 2015, e adesão a “LEI ANTICORRUPÇÃO” – Código de Conduta de Integridade.

É sabido que os programas de integridade têm como objetivo principal prevenir desvios, fraudes e atos lesivos contra a administração pública. Manter uma cultura de integridade nas empresas que prestam serviços à Administração Pública é essencial para garantir o uso eficiente dos recursos públicos.

Contudo, questiono:

Porque a licitante deverá ser signatária do Pacto Empresarial Ethos, que impõe ao licitante a obrigação de assumir os valores colacionados na tabela abaixo para se associar, quando poderia ser signatária do Pacto Brasil, uma iniciativa da Controladoria Geral da União (CGU) que estimula empresas que atuam no país a assumir, voluntariamente, compromisso público com a integridade empresarial, por exemplo?

The screenshot shows the Ethos website interface. At the top, there's a navigation bar with the Ethos logo and various menu items like 'O Ethos', 'Atuação', 'Notícias', 'Indicadores Ethos', 'Ethos Serviços', and a button 'Quero me associar'. Below the navigation bar, there are two questions: '5. Quais as vantagens de associar minha organização ao Ethos?' and '6. Qual o valor de contribuição associativa anual?'. The table below question 6 details the annual contribution values for different company sizes and types.

Faturamento *	CONEXÃO	ESSENCIAL	VIVÊNCIA	INSTITUCIONAL
Micro e pequena (até 16 milhões)	R\$ 3.880	R\$ 6.090	R\$ 8.500	Valor a negociar de acordo com as atividades a serem desenvolvidas
Média (16 a 300 milhões)	R\$ 14.800	R\$ 21.520	R\$ 26.880	Valor a negociar de acordo com as atividades a serem desenvolvidas
Grande (maior que 300 milhões)	R\$ 24.250	R\$ 44.520	R\$ 68.460	Valor a negociar de acordo com as atividades a serem desenvolvidas

Além de não constar no ETP qualquer justificativa para a escolha do pacto pela integridade, a exigência mostra-se extremamente desarrazoada e imoral, princípios que devem ser observados por todos os atores envolvidos no processo licitatório e não, somente, cobrados às empresas que vierem a ser contratadas.

Portanto, deve-se excluir a exigência editalícia por violar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da vantajosidade econômica, da competitividade e da sustentabilidade, por restringir a participação na



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

licitação de empresas com potencial de fornecimento, mas que não queiram aderir ao pacto reputacional indicado no instrumento editalício.

Ademais, exigência de compliance na assinatura de um contrato pode ser obrigatória em alguns casos, como em licitações de grande vulto, que não é o caso desta, já que a lei geral estabelece a definição de “grande vulto”, isto é, quando a contratação ultrapassar R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)

Os programas de compliance somente serão exigíveis após a celebração do contrato, como obrigação contratual, não sendo, portanto, impeditivo à celebração do contrato administrativo, isto é, o contratado deve comprovar a implementação do programa de compliance no prazo de seis meses após a assinatura do contrato e não no ato da assinatura do instrumento contratual e, ainda, comprovando já estar em funcionamento no prazo de 01 (um) ano.

A exigência é desarrazoada e ilegal, pois viola os princípios licitatórios, especificamente, os da legalidade, competitividade, moralidade, vantajosidade econômica e da sustentabilidade, uma vez que afasta do certame potenciais empresas aptas à prestação do serviço, portanto, devendo ser excluída a exigência ora impugnada que, diga-se de passagem, sequer tem sido exigida em contratações de valor superior ao desta licitação em outros editais deflagrados pela ALE/RO, como por exemplo, no edital CP 001/2024.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O item 9.10 do edital, letra “e” previu a possibilidade de participação das sociedades cooperativas nesta licitação:

e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

Muito embora não haja vedação expressa na Lei de Licitações quanto à participação das cooperativas em licitações, no entanto, há restrições quando a atuação dessas “associações” se demonstra ilegítimas, uma delas se refere aos casos de intermediação de mão de obra subordinada (atividade vedada pela própria Lei 12.690/2012), especialmente nos casos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Para corroborar o alegado, cumpre destacar, que a Instrução Normativa 05/2017 SLTI/MPOG, ao qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta na Administração Pública, traz em seus artigos 10 a 13 os critérios primordiais estabelecidos para a contratação de cooperativas através de licitação.

Em destaque, vejamos o que dispõe os artigos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Segundo a referida Instrução Normativa, a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado, evidenciar:

- a) A possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;
- b) que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme igualmente descrito no artigo 68 da Lei anterior 8.666/93, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

Outrossim, o normativo sentencia que, quando admitida a participação de cooperativas, os serviços devem ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando se qualquer intermediação ou subordinação, o que, pela própria natureza dos serviços ora pretendidos, não se apresenta viável o modelo de gestão a ser operacionalizado por cooperativas.

Sobre a natureza dos serviços, a saber, serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, estes, por si só, necessitam de subordinação direta com o contratante, quando, por exemplo, abrange a habitualidade do serviço, o que, de pronto, impossibilita a participação de cooperativas em licitações com estes objetos.

Insistir em oportunizar a participação de cooperativas quando da contratação dessa natureza poderá configurar, além de ilegalidade, indícios de direcionamento, passíveis de invalidação do certame, bem como de responsabilização dos agentes responsáveis.

A própria Lei 12.690/2012 reforça que as Cooperativas não podem ser utilizadas para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5). Tal dispositivo mantém a justa comprovação do Poder Público com a utilização indevida do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

formato jurídico admitido pelo ordenamento jurídico às Cooperativas, buscando evitar a burla aos direitos dos trabalhadores envolvidos, com possíveis reflexos de responsabilização subsidiária para a Administração Contratante.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, ao realizar o Estudo Técnico Preliminar para contratação com o mesmo objeto da presente licitação, se absteve de prever em seu edital a possibilidade de participação de Cooperativas, por entender que:

“É vedada a participação de cooperativa em função do caráter necessário de subordinação entre os empregados e a empresa contratada, característica essa que veda a participação de cooperativas, nos termos da Lei 12.690/2012 e Acórdãos 2.720/2008 e 2.221/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União”.

Segundo a Portaria do TCU nº 444, ao qual dispõe sobre o processo de contratações dos serviços no âmbito do órgão, a contratação de cooperativas só poderá ser realizada quando observados os seguintes critérios:

Art. 24. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado em caráter coletivo e com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração do TCU e os cooperados; e

II - a possibilidade de que a gestão operacional do serviço seja compartilhada ou em rodízio, de que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, de forma que todos venham a assumir tal atribuição.

Art. 25. Não será admitida a contratação de cooperativas cujo estatuto e cujos objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Revela mencionar o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012". III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 42.046/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

Não bastasse todos os precedentes acima, nos mesmos moldes, a Corte de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou quanto ao assunto em recente decisão proferida junto ao processo nº 1165/2022, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, ao qual entendeu que a natureza dos serviços de limpeza, conservação e manutenção exigiram subordinação, no sentido de que a Cooperativa seria mera intermediadora de mão de obra e por isso, a vedação de participação de Cooperativas para o objeto em apreço, seria a medida legal.

A Corte de Contas entendeu por declarar ilegal o Pregão Eletrônico n. 54/2022 realizado pelo Município de Pimenta Bueno/RO que previu a participação de Cooperativas na contratação de serviços terceirizados com mão de obra exclusiva, o que resultou na Ementa abaixo:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. HABITUALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE EM PARTE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURADO DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A presença dos pressupostos da relação empregatícia é incompatível com as características do cooperativismo, que pressupõe autonomia e autogestão. 2. Os serviços de limpeza, conservação e higienização, pelo modo como são usualmente executados no mercado em geral, demandam subordinação jurídica e habitualidade, de maneira que deve ser vedada a participação de cooperativas em licitação quando o objeto tratar a respeito destes serviços.

3. A previsão no edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionado à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas, nos termos do Parecer Prévio n. 06/2008-Pleno.

Inclusive, no referido julgado, o TCE/RO recomendou aos responsáveis pela elaboração de Editais que, em certames futuros, insiram cláusula que vede a participação de Cooperativas, quando da contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização.

Sendo assim, os serviços licitados, pelo modo como são usualmente executados no mercado em geral, demandam relação de subordinação e habitualidade, caracterizando portanto, irregular a previsão da possibilidade de



participação de Cooperativa, por evidente violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, bem como do entendimento jurisprudencial.

DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE SOB O ASPECTO SOCIAL

O art. 62, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a “habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Para tanto, admite a fixação de documentos relacionados à habilitação: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Apesar de o art. 65, da nova Lei de Licitações, definir que as “condições de habilitação serão definidas no edital”, isso não significa que a Administração disponha de total liberdade para estabelecer essas condições, pois a própria lei definiu limites para cada um dos parâmetros de habilitação.

Nesse passo, o art. 63 estabelece que na “fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O art. 63 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que a apresentação de “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” constitui requisito de habilitação. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da habilitação social do licitante.

Contudo, em que pese a legalidade da exigência, a qual visa cumprir uma medida de inclusão estabelecida por Política Pública, de que adianta impor o ônus da comprovação pelas empresas licitantes desta reserva de cota destinadas a PcD's e reabilitados da previdência se o Licitante, que deveria prever a inclusão efetiva destes profissionais no mercado de trabalho, sequer prevê em sua planilha a reserva de cargos destinadas à inclusão destes para a execução do trabalho?

A Política Pública, para ser efetiva, deve ser materializada e esta concretização deve ocorrer por meio das condições oferecidas pelo próprio ente licitante que, constitucionalmente, tem o dever de assegurar o Desenvolvimento Econômico Sustentável, sob os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Dessa forma, como medida de justiça, tem-se que as oportunidades sociais de acesso ao trabalho devem ser garantidas pelo ente licitante, cumprindo, assim, a sua finalidade legal e institucional e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do nosso estado, vez que a mera exigência formal não promove a isonomia, assegurando a igualdade no acesso ao mercado de trabalho por todas as pessoas.

Nesse sentido, tem-se que relevar o dever de boa administração pelos agentes públicos, correspondente ao dever de eficiência. Veja-se que o princípio da eficiência vai além da legalidade e impõe que o agente público não se restrinja à sua atividade administrativa exercida somente com legalidade, mas busque ainda pela satisfação do interesse público e pelo melhor resultado, que nem sempre será o mais barato, evitando que o poder público realize contratações desvantajosas e contrárias à legislação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

a) O recebimento e processamento da presente impugnação, para, ao final, dar provimento aos requerimentos de exclusão das exigências ilegais previstas no edital, além da sua adequação para possibilitar a inclusão dos profissionais Pcd's e reabilitados da previdência na planilha de prestadores de serviços;

b) Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

7. RONDONIA SERVICOS TERCEIRIZADOS, em síntese, alega que:

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada,

2. FORMAÇÃO DE CUSTO

Seguidamente esclarecemos que os cálculos apresentados não possuem a todos os valores decompostos na sua base de cálculo onde fora há tempo estimado o preço, trazendo assim prejuízos para a formação de preços, onde a decomposição desses valores traz a luz os valores reais praticados pelo mercado, onde decorremos tais:

a) Os materiais de insumos e trabalho, equipamentos não estão computados no valor do posto.

b) O valor dos tributos (PIS, COFINS e ISS) estão com valores dissonantes. Base de cálculo fora da conformidade.

Desta feita não foi identificado na planilha de decomposição de custos, os valores mensais relativos a esses custos, onde deverá ser apresentado a esses valores, pois fazem parte da execução do serviço e por lei devem ser previstos, através da IN 49/2020 e IN05 2017. Em segunda análise os materiais foram descritos porém não precificados ou “estimados”, trazendo prejuízo para a Administração Pública e consequentemente para a empresa que prestará o serviço, sendo impossível formar preços reais harmônicos com os “estimados” por esta Assembleia.

Ora, a consequência direta das dissonâncias em comento é a falha na estimativa de preço, trazendo assim prejuízos para a competitividade, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigualmente os iguais ou iguale os desiguais.”

3. VALORES REFERÊNCIAS DESATUALIZADOS.

E de conhecimento amplo que os valores referenciais, tanto de acordos coletivos quanto de tributações de serviços terceirizados precedem de uma convenção coletiva, na referida questão se trata da:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 63.762.496/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS e por seu Tesoureiro, Sr(a). CLAUDEMIR DE MORAES VIANA; E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 34.481.556/0001-69, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). ATHENIS MAIA DE LUCENA e por seu Presidente, Sr(a). ANA MARIA LIMA ARAGAO.

Desta forma é esclarecedor entender que os valores apresentados no referido edital trazem valores desatualizados, onde tais apresentados tem referência ao ano anterior 2024, trazendo uma desarmonia dos valores referencias, onde a oneração de novos acordos e atualização de valores tributários não foram decompostos nos custos “estimados” por essa organização. Seguidamente podemos aferir tais informações na publicação do referido sindicato em seu site oficial:

<file:///C:/Users/IDEP/Downloads/Termo%20Aditivo%202025%20Seac%20Sintelpes%20Rondonia.pdf>

Este documento tem por efeito, o esclarecimento utilizando-se para sanar dúvidas.

Entretanto, caso o pedido de esclarecimento resulte em modificação, que impacte na formulação da proposta, é obrigatório a reabertura do prazo inicialmente estabelecido (artigo 55, § 1º), pois tais modificações comprometem os valores orçados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem “mui” respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente a retificação dos valores apresentados.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

Dos apontamentos da empresa **PROSERVICE LTDA;**

PONTOS IMPUGNADOS

- 1) Da ausência de justificativa para o valor estimado para o pregão.

Resposta: Os valores e sua justificativa, podem ser conferidos via link.

<https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes>

- 2) Limitação indevida à participação de Microempresas e Empresas de pequeno porte (ME/EPP)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Resposta: A contratação em um único grupo se faz necessário por ser uma solução de mesma natureza, nesse sentido, a divisão por itens acarretaria em risco de divergência de padrões e de características necessárias ao conjunto formado pelas unidades integrantes da demanda, (Prédio sede e anexo - escola do legislativo), principalmente quanto a padronização dos serviços, conforme Art 40, § 3º e inciso II.

Justificativa da não divisão em itens por unidade: A justificativa se dá na economicidade da contratação de uma única empresa para prestar os serviços, pois como está previsto também fornecimento de materiais e equipamentos, a compra destes em quantidade maior permite à futura contratada conseguir um preço menor junto ao seu fornecedor, também devido a proximidade física das duas unidades seria possível o envio em um único frete. Duas empresas contratadas representariam o dobro de custo com pessoal administrativo e RH para a gestão interna dos terceirizados, onde uma única equipe conseguiria gerir o pessoal de ambas as unidades já que a quantidade de terceirizados da Escola do Legislativo é muito inferior a do prédio sede. Entende-se que todas estas reduções de custos podem ser repassadas nas propostas das futuras licitantes, representando maior vantajosidade para a administração pública. Cabe salientar também que caso a contratação se dê de forma separada, exigirá mais servidores para atuarem como gestores e fiscais administrativos, quando é mais eficiente centralizar em um único gestor e um único fiscal administrativo, com um fiscal técnico para cada unidade.

Levando em consideração as experiências anteriores, a fragmentação acarretaria perda do conjunto, perda na economia de escala, pulverização de contratos, considerando-as características dos itens, que podem ser fornecidos por um mesmo fornecedor, assim concretizando os princípios da competitividade.

Ademais em sua SÚMULA 8 o Tribunal de Contas de Rondônia TCE-RO esclareceu:

“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica”.

CONCLUSÃO Diante do exposto, reconhecemos a impugnação, mas INDEFERE-SE o pedido, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação e do recebimento intempestivo do referido.

Dos apontamentos da empresa **NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA:**

PONTOS IMPUGNADOS

1) DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO PREVISTO EM LEI. (Exigência de Capital Circular ou capital de giro de no mínimo 16,66%)

Resposta:

Ao elaborar as peças técnicas de um procedimento licitatório, deve o(s) servidor(es) focar sua atenção na construção de parâmetros reais, devidamente amparado em normativas e princípios vigentes e eficazes.

Nessa seara, em âmbito federal, publicou-se a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A referida normativa, além de institucionalizar regramentos razoáveis para as principais formas de contratação de serviços em regimes indiretos, apresenta modelos robustos e parâmetros testados empiricamente de requisitos e condições especiais.

Em seu Art. 35, a referida Instrução Normativa indica modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, destacando-se o ANEXO VII-A, que apresenta as "DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO", especificando em seu item 11 as seguintes disposições:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Sobre a possibilidade de utilização de instrução normativa federal no presente certame, exauriu-se.

Trata-se, portanto, de requisito referenciado em normativa vigente (e devidamente atualizada) cujo escopo abrange as licitações realizadas em todo território nacional, especialmente válidas no presente caso considerando que serviços de natureza terceirizadas contratadas por órgãos e entes federais ocorrem – via de regra – de modo regionalizado, por certames estaduais.

2) DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. (Pacto pela Integridade e Programa de Integridade)

Resposta: Item a ser suprimido

13.53. Apresentar, no momento da assinatura do contrato, das seguintes documentações:

b) Comprovação de existência, já em funcionamento por período não inferior à 01 (um) ano do Programa de Integridade (COMPLIANCE), instituído na Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846 de 2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.420 de 2015, e adesão a “LEI ANTICORRUPÇÃO” – Código de Conduta de Integridade.

3) DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Resposta: Conforme disposto no item 10.5 do TR., provavelmente houve um erro material na transcrição dos dados para o Edital.

Considerando ainda a justificativa disposta no ETP- 11

10.5. Habilitação Jurídica

Para a habilitação jurídica são necessários os seguintes documentos:

a) Cédula de identidade;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Contrato Social ou outro instrumento equivalente, acompanhado da última alteração, quando apresentado Contrato Social Consolidado deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza, compatível com o objeto deste termo;

d) É vedada a apresentação da Certidão da Junta Comercial Simplificada para a comprovação do subitem anterior.

e) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

f) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

10.5.1.A empresa que for representar por procurador, é necessário a apresentação da cópia de sua cédula de identidade e de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular lances, negociar preços, receber intimações e notificações, desistir ou não de recursos, bem como praticar os demais atos pertinentes ao certame. Se a outorga se der por instrumento particular, esta deve vir acompanhada de cópia do ato de constituição da empresa ou do ato de investidura na direção da empresa.

10.5.2. Fazendo-se representar a Licitante pelo seu sócio-gerente, diretor ou proprietário, este deverá apresentar cópia de sua cédula de identidade e cópia do ato de constituição da empresa ou ato de investidura que habilitem como representante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Item 11. Do ETP

A contratação em um único grupo se faz necessário por ser uma solução de mesma natureza, nesse sentido, a divisão por itens acarretaria em risco de divergência de padrões e de características necessárias ao conjunto formado pelas unidades integrantes da demanda, (Prédio sede e anexo - escola do legislativo), principalmente quanto a padronização dos serviços, conforme Art 40, § 3º e inciso II.

Justificativa da não divisão em itens por unidade: A justificativa se dá na economicidade da contratação de uma única empresa para prestar os serviços, pois como está previsto também fornecimento de materiais e equipamentos, a compra destes em quantidade maior permite à futura contratada conseguir um preço menor junto ao seu fornecedor, também devido a proximidade física das duas unidades seria possível o envio em um único frete. Duas empresas contratadas representariam o dobro de custo com pessoal administrativo e RH para a gestão interna dos terceirizados, onde uma única equipe conseguiria gerir o pessoal de ambas as unidades já que a quantidade de terceirizados da Escola do Legislativo é muito inferior a do prédio sede. Entende-se que todas estas reduções de custos podem ser repassadas nas propostas das futuras licitantes, representando maior vantajosidade para a administração pública. Cabe salientar também que caso a contratação se dê de forma separada, exigirá mais servidores para atuarem como gestores e fiscais administrativos, quando é mais eficiente centralizar em um único gestor e um único fiscal administrativo, com um fiscal técnico para cada unidade.

A contratação será por menor preço, por se tratar de serviço terceirizado, e levando em consideração as experiências anteriores, a fragmentação acarretaria perda do conjunto, perda na economia de escala, pulverização de contratos, considerando-as características dos itens, que podem ser fornecidos por um mesmo fornecedor, assim concretizando os princípios da competitividade.

Ademais em sua SÚMULA 8 o Tribunal de Contas de Rondônia TCE-RO esclareceu:

“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica”.

4) DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE SOB O ASPECTO SOCIAL

Resposta:

Desde a apresentação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e países signatário, as medidas voltadas ao desenvolvimento da sustentabilidade social constituem enfoque da República Federativa do Brasil e seus entes federados.

Conforme dispõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 (ODS-10), o Brasil adota como uma de suas prioridades “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”. São diretrizes e metas da referida ODS:

[...]

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

[...]

10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade

10.5 Melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações

Lado outro, as peças técnicas e instrumento convocatório, ao exigirem reserva de cargos para pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, não criam nova obrigação às empresas, bem



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

como não, mas tão somente buscam certificar o cumprimento legal de norma federal plenamente alinhada com, conforme Art. 93 do diploma, a seguir:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Ainda que este órgão não disponha – em caráter imediato – de planilha de necessidades em seus serviços de execução indireta contemplando o específico quantitativo pormenorizado para empregados reabilitados e pessoas com deficiência (PcD), é incabível que o órgão seja omissor quanto ao cumprimento de obrigações legais estabelecidos em normativas federais sob amparo de acordos internacionais de desenvolvimento social.

Deve – portanto – manter a obrigação imposta.

A mesma para sua materialidade será completada no item 13.63 do TR, conforme transcrição abaixo:

13.63. Durante toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. Conforme disposto Lei de Benefícios da Previdência Social | LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 em seu artigo 93.

CONCLUSÃO Diante do exposto, reconhecemos a impugnação, mas INDEFERE-SE o pedido, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Dos apontamentos da empresa **RONDONIA SERVICOS TERCEIRIZADOS**:

PONTOS IMPUGNADOS

1) Seguidamente esclarecemos que os cálculos apresentados não possuem a todos os valores decompostos na sua base de cálculo onde fora há tempo estimado o preço, trazendo assim prejuízos para a formação de preços, onde a decomposição desses valores traz a luz os valores reais praticados pelo mercado, onde decorremos tais:

a) Os materiais de insumos e trabalho, equipamentos não estão computados no valor do posto.

Resposta: os custos estão dentro da composição dos valores por postos. Podendo ser conferido via link

<https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes>

b) O valor dos tributos (PIS, COFINS e ISS) estão com valores dissonantes. Base de cálculo fora da conformidade.

Resposta: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes>

2) Valores referências desatualizados.

E de conhecimento amplo que os valores referenciais, tanto de acordos coletivos quanto de tributações de serviços terceirizados precedem de uma convenção coletiva, na referida questão se trata da:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 63.762.496/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS e por seu Tesoureiro, Sr(a). CLAUDEMIR DE MORAES VIANA; E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 34.481.556/0001-69, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). ATHENIS MAIA DE LUCENA e por seu Presidente, Sr(a). ANA MARIA LIMA ARAGAO.

Desta forma é esclarecedor entender que os valores apresentados no referido edital trazem valores desatualizados, onde tais apresentados tem referência ao ano anterior 2024, trazendo uma desarmonia dos valores referenciais, onde a oneração de novos acordos e atualização de valores tributários não foram decompostos nos custos “estimados” por essa organização

Resposta: Os estudos da Equipe técnica de planejamento iniciaram no primeiro semestre de 2024, e finalizaram na fase interna no dia 19.12/2024.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

No decorrer da elaboração das peças técnicas e de valores referenciados no Estudo Técnico Preliminar foram considerados valores e tabelas vigentes a época da fase interna de elaboração, conforme disposto nos autos item 10 do ETP e item 11.2 do TR.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO,

** Valor do kit de 04 uniformes por servidor:

Servente R\$ 1.618,08

Encarregado R\$ 2.884,98

Observação a distribuição dos uniformes será 02 unidades por semestre.

Pesquisa de preços Uniformes e materiais- resumo – (0200609)

Pesquisa de preços Mercado – (0200863)

Cotação por metro quadrado – (0199931)

Valores SEAC-RO -VALORES 2024/2025 (0256562)

Minuta de contrato do Poder Judiciário (0207722)

Tabela (0208604)

Caderno de Logística (0211333)

Quadro Estimativo (0292432)

11.2. O valor para contratação dos serviços especificados neste Termo de Referência será ajustado no momento da pesquisa de preços a ser realizada pelo o setor competente. Foram observados o caderno de serviços do Estado de Rondônia e a tabela do SEAC/RO 2024/2025. (0256562).

Sugerimos quando da apresentação de sua proposta, apresente justificativa com os valores atualizados, afim de evitar realinhamento logo no início de uma futura contratação.

Compreendemos que devido a situação que ocorre em nosso País e somente hoje dia 22.01.2025 a taxa de inflação estar entre os 4,83%.

CONCLUSÃO Diante do exposto, reconhecemos a impugnação, mas INDEFERE-SE o pedido, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação e do recebimento intempestivo do referido.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro SCL/ALE/RO